**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**

**PARECER Nº:**  020/2013

**OBJETO**: Projeto de Lei n.º 3.910, de 30 de abril de 2014 que “Cria o serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências”.

**AUTOR**: Prefeito Municipal

**RELATOR**: Vereador LINDOMAR FRANCISCO TAVARES

**1. RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Pedro Lucas Rodrigues.

 A proposição foi recebida na Secretaria Legislativa aos 6/5/2014 e distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR).

Seguindo a ordem e sistemática adotada pela CLJR, coube a este vereador a relatoria.

 Com efeito, o referido projeto é composto de 17 (dezessete) artigos, justificativa e visa inspecionar e fiscalizar produtos de origem animal e derivados.

 Logo, cumpre a CLJR emitir o parecer quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental da presente proposição, conforme estabelecem os arts. 72, I, “a”, e 79 do Regimento Interno.

**2 – PARECER**

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não contém vícios, uma vez que contempla matéria atinente à competência legislativa do Município (assunto de interesse local, conforme art. art. 30, I da Constituição Federal[[1]](#footnote-1) e art. 67, I, da Lei Orgânica Municipal[[2]](#footnote-2)), afeta à esfera de competência do Prefeito, consoante se infere do disposto no art. 12, XXI, “f” da Lei Orgânica Municipal.

 Quanto ao aspecto da constitucionalidade material, verifica-se o projeto também não apresenta vícios, já que o Município possui competência e autonomia para prestar os serviços públicos, adotando-se os instrumentos que se fizerem necessários para propiciar condições adequadas para a instalação de indústrias alimentícias e ramos afins em nosso município, bem como na necessidade no tange à saúde pública.

 O projeto, nessa diretriz, contempla providências necessárias à efetivação do serviço, condições mínimas e objetivos para a prestação dos serviços, competências/obrigações, proibições, dentre outras obrigações.

 É certo, também, que no desempenho de atividade administrativa, o gestor deve observar as regras e princípios, inclusive firmar parcerias com particulares (art. 116 da Lei 8.666/93), devendo, em todo o caso, proceder com ética e honestidade, sob pena de incorrer em irregularidades e até mesmo em improbidade administrativa, quando proceder com dolo (arts. 9º e 11), dolo ou culpa grave (art. 10), conforme se depreende da na forma tratada pela Lei 8.429/92.

 No mais observo que o projeto observou aspectos de juridicidade e técnica legislativa.

**3. VOTO**

Em razão do exposto e para fins de atendimento ao disposto no art. 72, I, “a” do Regimento Interno, **opino pela admissibilidade, constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 3.910, 30 de abril de 2014.

 É como voto.

 Câmara Municipal de Patos de Minas, 07 de maio de 2014.

Vereador LINDOMAR FRANCISCO TAVARES

 Relator

 Votamos de acordo com o relator.

Vereador OTAVIANO MARQUES DE AMORIM

 Presidente da CLJ

 Vereador BARTOLOMEU FERREIRA RIBEIRO

 Membro da CLJR

1. Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber; [↑](#footnote-ref-2)